

**“A cultura a que tenho direito”  
direitos fundamentais e cultura**

Nathalie Carvalho CÂNDIDO<sup>1</sup>

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura.** Coimbra: Almedina, 2007.

A obra, *A cultura a que tenho direito*, do catedrático lusitano Vasco Pereira da Silva, publicada em 2007, traz um estudo do direito à Cultura como Direito Fundamental e, embora tenha um enfoque na Constituição Portuguesa, compõe-se de análises de Direito Constitucional Cultural que superam os limites territoriais, sendo uma grandiosa contribuição aos estudos na área, que infelizmente são poucos.

Sendo o autor professor de Direito Constitucional e de Direito da Cultura, percebe-se, na divisão da obra, o esmero didático: o trabalho apresenta uma primeira parte em que são expostas as ideias, realizadas as devidas discussões e conclusões, sendo disposta em seis seções; e uma segunda parte na qual se disponibiliza o sumário desenvolvido de todo o trabalho, bem como traz sugestões de trabalhos práticos e a bibliografia.

A primeira seção da primeira parte tem como temática “A cultura do Direito. A Constituição como realidade cultural”. A análise é iniciada com a aproximação do Direito à Cultura, cuja relação simbiótica origina a “Cultura do Direito” e o “Direito da Cultura”. Por Cultura do Direito compreende-se o entendimento do Direito como fenômeno cultural, enquanto por Direito da Cultura tem-se o estudo jurídico dos fenômenos culturais.

Sendo um intelectual justo, o autor não comete o erro de tantos outros de tentar chegar a uma definição do termo cultura; antes, afirma a impossibilidade de tal intento e as vantagens de adotar uma abordagem ampla, identificando a cultura como uma realidade complexa que agrupa elementos unidos de acordo com a tradição, inovação e pluralismo. Esta acepção ampla é a mais relevante do ponto de vista da ciência jurídica na medida em que compreende o Direito “além do próprio direito”, valorizando a construção cultural da Constituição, e leva à conclusão de que para a aplicação das normas constitucionais o intérprete necessita de uma análise jurídica que se complementa com a abordagem cultural da Constituição.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. E-mail: [nathaliecandido@gmail.com](mailto:nathaliecandido@gmail.com)

A primeira seção continua com a exposição de algumas das tendências jurídicas pós-modernas, como a visão do direito como gênero literário, como música ou mesmo arte dramática; tendências que inauguram o chamado constitucionalismo pós-moderno. Nesta nova fase, o Direito Constitucional é colocado como um fenômeno dinâmico, reforçando a posição de que para ser interpretado necessita da interpretação simultânea dos fatores culturais.

“O direito à cultura no tempo e no espaço” é o tema da segunda seção. Ao colocar a Cultura como direito fundamental, o autor previamente trabalha a ideia das “gerações” de direitos fundamentais. Estas são compreendidas como a manifestação da historicidade da dignidade da pessoa humana nas diferentes fases evolutivas do direito constitucional, de modo que o Estado Liberal nos legou os direitos de liberdade, o Estado Social os chamados direitos sociais e o Estado Pós-Social os direitos de participação.

A sucessão das gerações não substituiu alguns direitos por outros; ao contrário, a cada nova geração os direitos adquirem novos contornos e os alargam. Ou seja, as novas gerações são atualizações dos direitos fundamentais que mantêm sempre sua unidade axiológica e estrutural, vez que servem sempre à proteção da dignidade humana e todos apresentam aspectos positivos e negativos, bem como dimensões objetivas e subjetivas.

No caso especial do direito à Cultura, esta seção apresenta como este se transformou ao acompanhar as gerações de direitos: iniciou-se como um direito de liberdade de expressão ou de pensamento na primeira geração; após, adquiriu contornos de prestação na segunda geração passando a fazer parte da categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais; na terceira geração, dos direitos de participação, surge de forma institucionalizada de cooperação entre entidades culturais.

A segunda seção é finalizada com a problematização sobre os vários níveis de proteção aos direitos fundamentais, em especial ao direito à cultura, pois assim como os direitos fundamentais se apresentaram de forma diferenciada ao longo das gerações, também em questões espaciais a proteção é dada de forma distinta. Identificando a Cultura como um direito cuja proteção é multinivelada, sendo realizada no âmbito Estadual, Europeu e Internacional, cumpre definir em que patamar ocorrerá os processos decisórios. Mas a proposta do trabalho não é escolher por um nível e excluir os demais, mas sim promover a combinação dos diversos níveis.

A grande contribuição do trabalho é a terceira seção. Intitulada “A Constituição Portuguesa da Cultura”, ocupa-se da análise do direito à cultura no âmbito da Constituição que se propõe “aberta de uma sociedade aberta” e que funciona como ponto de encontro de várias concepções, modelos e níveis de regulação da Cultura. Na Constituição Portuguesa, a Cultura tem importância autônoma: sob a perspectiva cultural porque tem valor por si, não estando a serviço de objetivos externos, e sob a perspectiva constitucional porque está autonomizada em sua tutela objetiva e subjetiva.

À tutela objetiva da Cultura atribui-se o “Estado de Cultura”, que é valor jurídico fundamental da Constituição Portuguesa. Sua manifestação é intensa ao longo dos dispositivos constitucionais que tratam dos princípios, dos direitos e deveres, da organização econômica e do poder político e até mesmo na matéria referente à garantia e revisão da Constituição.

A tutela subjetiva da Cultura dá origem ao direito fundamental à Cultura, que na Constituição Portuguesa apresenta-se de forma variada, embora como direito fundamental mantenha a já citada unidade axiológica e estrutural. Verifica-se, a partir de uma apreciação que o autor coloca como uma espécie de “radiografia” das normas constitucionais, que estas consagram cinco “tipos” de direitos fundamentais à cultura: o de criação cultural, o de fruição cultural, o de participação nas políticas públicas de cultura, o direito de autor e o direito de fruição do patrimônio cultural; a análise permite também observar um grande número de deveres, tarefas e princípios para atuação dos poderes públicos e também deveres dos particulares.

Os aspectos objetivos e subjetivos de tutela da Cultura são complementares e só podem ser interpretados de forma conjunta e os diversos dispositivos que consagram os diversos “tipos” de direitos levam à tese defendida pelo autor de que o direito fundamental à cultura é amplo e deve ser compreendido como um “conceito-quadro” aberto, cuja aplicação concreta é susceptível de preenchimento por diferentes conteúdos.

Depois de aprofundada análise das normas, o autor traça a configuração jurídica do direito fundamental à Cultura, colocando que este tem uma variedade de sujeitos jurídicos que vão desde indivíduos a pessoas coletivas privadas e públicas; seu âmbito de aplicação e conteúdo é amplo, como bem colocado pela ideia original do direito à Cultura como “conceito-quadro”; quando aos limites e restrições o autor prefere não se filiar, por assim dizer, a nenhuma orientação, seja a clássica ou a dogmática - teórica, propondo adotar o que

denomina “crítica de razão prática”; por fim, sobre a relação com outros direitos fundamentais mantém-se a favor da conciliação dos interesses através do princípio da proporcionalidade.

A quarta seção propõe o debate a respeito da natureza jurídica dos direitos fundamentais na Constituição Portuguesa, aprofundando a compreensão do direito fundamental à Cultura como tendo aspectos positivos e negativos, subjetivos e objetivos. O direito fundamental é colocado nesta seção como direito subjetivo público e como estrutura objetiva da sociedade.

A quinta seção se debruça sobre o questionamento acerca do regime jurídico do direito à Cultura na Constituição Portuguesa. Nela o autor defende a posição de que uma pretensa divisão dos regimes jurídicos não condiz com a unidade estrutural dos direitos fundamentais, nem com a extensão dos regimes aos demais direitos constitucionais análogos, propondo aplicações dos dois regimes (o dos direitos, liberdades e garantias e o dos direitos econômicos, sociais e culturais) de acordo com a dimensão, subjetiva ou objetiva, do direito à cultura, que se revela, assim, como um direito “transversal” às diversas gerações e que obriga a uma superação de qualificações dicotômicas.

A primeira parte termina com a sexta seção, “Do direito à Cultura para o Direito da Cultura”, que contém uma brevíssima abordagem sobre o direito público e privado da Cultura, apontando os principais desafios das matérias frente às mudanças na vida econômica, social e cultural.

A obra *A cultura a que tenho direito* foi elaborada com profundidade necessária aos grandes temas sem perder a leveza. Sempre dialogando com grandes autores como Peter Häberle, Vasco Pereira da Silva conseguiu criar um texto de leitura agradável e imprescindível para os estudiosos dos direitos fundamentais e da Cultura.